



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 14, DE 2014

(Senador Alfredo Nascimento - PR/AM)

Altera o art. 5º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que *dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)*, e os arts. 6º e 22 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que *regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal*, para reduzir exigências e simplificar a prática de atos processuais por administrados e seus advogados, no âmbito do processo administrativo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 5º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“**Art. 5º** .....

.....

§ 4º É dispensado o reconhecimento de firma nas procurações outorgadas para os fins previstos no *caput*, bem como nos atos praticados por advogado, em processo judicial ou administrativo.” (NR)

**Art. 2º** A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 6º.....**

.....  
 § 1º É vedada à Administração a recusa de recebimento de documentos, devendo o interessado ser orientado a suprir, em prazo não inferior a cinco dias, as eventuais falhas.

§ 2º A orientação referida no § 1º será reduzida a termo em duas vias, uma das quais será entregue ao interessado, que dará recibo na outra.

§ 3º Não supridas as falhas apontadas quanto a quaisquer dos elementos indicados no *caput* deste artigo, o processo será encaminhado, com instrução sumária, à autoridade competente para emitir a decisão final.” (NR)

**“Art. 22. ....**

.....  
 § 4º A autenticação de cópias documentos trazidas ao processo pelo interessado poderá ser feita por seu advogado, que será responsabilizado civil e penalmente no caso de fraude.

§ 5º A recusa, pela Administração, de documentos fornecidos na forma do § 4º somente poderá se dar por decisão fundamentada da autoridade incumbida de emitir a decisão final, na existência de dúvida sobre sua autenticidade.

§ 6º O processo deverá ter suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas.” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O projeto de lei que ora apresentamos tem o propósito de tornar incontroversos determinados direitos e prerrogativas dos administrados e seus advogados, no âmbito do processo administrativo, eliminando exigências burocráticas e simplificando a prática de atos processuais.

Por alteração na Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, pretendemos vedar a exigência de reconhecimento de firma em procurações outorgadas a advogados para a

defesa dos interesses de seus clientes, bem como nos atos praticados por advogados nos processos administrativos.

Desde a reforma havida no Código de Processo Civil (CPC) em 1994, não mais se exige o reconhecimento de firma nos instrumentos de mandato judicial. No entanto, o art. 38 do CPC, que cuida da matéria, aplica-se apenas às procurações outorgadas a advogados para a defesa de seus clientes em juízo. No plano extrajudicial, como na atuação perante órgãos da Administração Pública, a regra do art. 38 não tem incidência. E o art. 654 do Código Civil, que regula o contrato de mandato, estabelece, em seu § 2º, que *o terceiro com quem o mandatário tratar poderá exigir que a procuração traga a firma reconhecida*. Isso tem dado azo a que muitos órgãos administrativos façam esse tipo de exigência, a nosso ver injustificável. Com efeito, se até mesmo no plano judicial não se obriga o reconhecimento de firma na procuração, que razões existiriam para impô-lo no caso de processos administrativos, que devem ser revestidos de menos formalismo?

As outras duas alterações normativas previstas no projeto dizem respeito ao recebimento de petições e requerimentos pelos órgãos da Administração Pública federal e ao reconhecimento, nesse âmbito, da autenticidade de documentos fornecidos pelo causídico do administrado.

Temos verificado que diversos órgãos públicos adotam procedimentos que dificultam sobremaneira o exercício do direito de petição, assegurado pelo art. 5º, XXIV, a, da Constituição Federal. Uma dessas práticas é a de simples recusa de recebimento, por parte dos setores de protocolo, dos requerimentos e petições formulados, pelas mais variadas razões, até mesmo por motivos relacionados ao mérito do pedido. Isso nos parece absurdo, pois o juízo sobre a procedência ou não do pedido deve competir à autoridade incumbida da decisão final no processo administrativo, e não a servidores cuja função é simplesmente receber documentos e dar-lhes encaminhamento.

Para pôr fim a essa distorção, propomos mudança no art. 6º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, com o objetivo de deixar claro que a Administração não pode se recusar a receber requerimentos e petições, devendo orientar o interessado a suprir eventuais falhas, no prazo mínimo de cinco dias. A orientação deverá ser dada por escrito, e, verificada a inércia do requerente em solucionar os problemas identificados, o processo terá rito sumário, sendo encaminhado à autoridade incumbida de proferir a decisão final, para indeferimento da petição, caso ausente algum de seus requisitos essenciais.

A terceira alteração visa a permitir que, nos processos administrativos regulados pela Lei nº 9.784, de 1999, o advogado do administrado possa atestar a autenticidade das cópias de documentos que juntar aos autos. Isso já é possível no

processo do trabalho (art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho) e alguns casos no processo civil (art. 365, IV, do Código de Processo Civil). Entendemos que sua extensão ao processo administrativo será muito proveitosa, reduzindo exigências burocráticas. O projeto tem o cuidado de prever a responsabilidade civil e penal do advogado, quando ele abusar dessa prerrogativa para fins fraudulentos. Ademais, assegura à Administração a possibilidade de recusar, em decisão fundamentada, documentos cuja autenticidade seja duvidosa.

Com a certeza de que as mudanças pretendidas contribuirão para que sejam removidos alguns dos muitos entulhos burocráticos que prejudicam o povo em suas relações com a Administração Pública, solicitamos o apoio de nossos Pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador **ALFREDO NASCIMENTO**

*LEGISLAÇÃO CITADA*

**LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994.**

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I  
**Da Advocacia**  
CAPÍTULO I  
**Da Atividade de Advocacia**

.....

Art. 5º O advogado postula, em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato.

§ 1º O advogado, afirmando urgência, pode atuar sem procuração, obrigando-se a apresentá-la no prazo de quinze dias, prorrogável por igual período.

§ 2º A procuração para o foro em geral habilita o advogado a praticar todos os atos judiciais, em qualquer juízo ou instância, salvo os que exijam poderes especiais.

§ 3º O advogado que renunciar ao mandato continuará, durante os dez dias seguintes à notificação da renúncia, a representar o mandante, salvo se for substituído antes do término desse prazo.

**LEI Nº 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999.**

Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

## CAPÍTULO IV DO INÍCIO DO PROCESSO

.....

Art. 6º O requerimento inicial do interessado, salvo casos em que for admitida solicitação oral, deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados:

- I - órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;
- II - identificação do interessado ou de quem o represente;
- III - domicílio do requerente ou local para recebimento de comunicações;
- IV - formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;
- V - data e assinatura do requerente ou de seu representante.

Parágrafo único. É vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas.

.....

## CAPÍTULO VIII DA FORMA, TEMPO E LUGAR DOS ATOS DO PROCESSO

Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

§ 1º Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.

§ 2º Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.

§ 3º A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo.

§ 4º O processo deverá ter suas páginas numeradas seqüencialmente e rubricadas.

*(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)*

Publicado no **DSF**, de 05/02/2014.